**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INEXTRADITABILIDADE: A RENÚNCIA DA NACIONALIDADE E A VIABILIDADE DO ATENDIMENTO DE PEDIDO EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO.**¹

Breno Richard Lima Gomes²

Juliana Pereira Arruda²

RESUMO

Extradição é o processo em se que pede a um país que seja entregue determinado indivíduo a outro, para que lá seja processado e julgado por crime que tenha cometido, baseado na cooperação internacional, por meio das quais os países acordam extraditar pessoas em condições equivalentes. Diante do instituto da extradição, é possível afirmar que seu objetivo se resume em impedir a impunidade assegurando que criminosos fugitivos prestem contas perante a justiça. De modo geral, o Poder Judiciário é responsável pelo aceite dos pedidos de extradição formulados, analisando os aspectos que conduziram o processo criminalmente, conhecido como o objeto do pedido, de modo que os pedidos formulados ao governo brasileiro são analisados pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso objeto de estudo é regulado pelo Estatuto do Estrangeiro, lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, lei esta que traz de forma clara e objetiva todos os requisitos e impedimentos que podem ocasionar ou não a concessão do extraditando.

**Palavras-chave:** Extradição. Cooperação Internacional. Estatuto do Estrangeiro.

**1 INTRODUÇÃO**

Extradição é o processo em se que pede a um país que seja entregue determinado indivíduo a outro, para que lá seja processado e julgado por crime que tenha cometido, baseado na cooperação internacional, por meio das quais os países acordam extraditar pessoas em condições equivalentes. Pode-se afirmar que é uma "espécie de afastamento compulsório de estrangeiros" do país, onde o Estado tem como finalidade o combate de crimes.

A legislação brasileira regula a extradição, como se observa no artigo 5º, LI da Constituição Federal, ao falar a respeito das possibilidades de extradição de brasileiros, entretanto, proíbem a extradição de nacionais, mesmo que estes tenham cometido crimes fora do Brasil. Porém, a lei brasileira não impede a expulsão de estrangeiros condenados no país pela prática de crime, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/80).

Ao haver o pedido de extradição, a competência para a autorização é do Supremo Tribunal Federal e ao Poder Executivo, dependendo das hipóteses, de modo que o processo de extradição possui uma fase judicial e outra administrativa. Dessa forma, uma vez julgada procedente a extradição, a sentença possui natureza jurídica constitutiva, formando-se “título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado”, de acordo com o STF (1995). Sendo assim, é de suma importância tratar do processo de extradição no Direito Brasileiro sob à luz da possibilidade dos acordos internacionais.

**2** **PRINCÍPIOS QUE REGULAM O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO**

A extradição observa, basicamente, dois princípios, que têm o objetivo de proteger o indivíduo extraditado: o Princípio da Especialidade e Princípio da Dupla incriminação. Veremos cada um separadamente e falaremos de sua importância à extradição.

O Princípio da Especialidade, de forma simplificada, se caracteriza por impedir que o extraditado seja julgado por crime diferente que fundamentou o pedido de extradição, de acordo com o art. 91, inciso I, da Lei nº 6.815 de 1980, que assim dispõe: “Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: I- de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido”.

Nas palavras do relator Ministro Celso Bandeira de Melo destacadas por Flávia Sgobi (2004), afirma que o Supremo Tribunal Federal permite o chamado “pedido de extensão”, que consiste na permissão, solicitada pelo país estrangeiro, de processar pessoa já extraditada por qualquer delito praticado antes da extradição e diverso daquele que motivou o pedido extradicional, desde que o Estado requerido expressamente autorize. Nestas hipóteses, deverá ser realizado, igualmente, o estrito controle jurisdicional da legalidade, mesmo já se encontrando o indivíduo sob domínio territorial de um país soberano.

“A pessoa extraditada pelo Governo brasileiro não poderá ser processada, presa ou punida pelo Estado estrangeiro a quem foi entregue, desde que o fato delituoso, não obstante cometido antes do pedido de extradição, revele-se diverso daquele que motivou o deferimento da postulação extradicional originária, salvo se o Brasil – apreciando o pedido de extensão que lhe foi exigido, com este expressamente concordar. Inteligência do art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, que consagra o princípio da especialidade ou do efeito limitativo da extradição” (BANDEIRA DE MELO, 1995)

O princípio da Dupla Incriminação segundo Sgobi (2004) também é conhecido como da Identidade ou da Incriminação recíproca, “tem fundamento na necessidade de o crime estar previsto tanto na legislação penal do país que requer, quanto na do país requerido”. Não quer dizer que o crime deve ser definido em ambas legislações com as mesmas palavras, mas que identifique aquele fato concreto como criminoso. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em processo de extradição solicitado pelo governo sueco:

Esse crime, do Capítulo 10 do Código Penal Sueco, pareceme que corresponde ao nosso art. 168 (apropriação indébita), porque não há, mesmo, no nosso Código Penal, essa palavra desfalque; há apropriação indébita. Ora, é crime semelhante, senão igual, e é punido pela legislação sueca e também é punido pela legislação brasileira.

Ressalta-se ainda que o extraditado é titular as garantias decorrentes dos princípios acima mencionados garantidos pela Constituição federal brasileira no art. 5º, § 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à reciprocidade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais, em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**3 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA EXTRADIÇÃO**

As leis brasileiras sobre extradição, segundo Giulia Manccini (2013) “são condizentes com grande parte leis internas de outros países e com os textos convencionais contemporâneos sobre o tema”. A extradição propriamente dita depende de alguns pressupostos, entre eles, o primeiro diz respeito à pessoa, mais especificamente sobre a nacionalidade. O Brasil, assim como a maioria dos outros países, não extradita nacionais, com exceção a naturalizados acusados por crimes anteriores a sua naturalização, conforme preceitua o artigo 5, inciso LI, da Constituição Federal: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, emcaso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”

Contudo, a legislação brasileira não determina a impunidade, se habilitando, nos termos do art.7º do Código Penal, a julgar crimes praticados por brasileiro no exterior.

O segundo pressuposto analisa o fato a que a pessoa está sendo imputada. Este precisa possuir alguns requisitos como: a) ser considerado crime no Brasil e no Estado requerente (dupla incriminação) e a pessoa ser punível nos dois países; b) não ser acusado de crime político ou de opinião, devendo o ser exclusivamente de crime comum, cabendo ao tribunal subsumir se o fato se enquadra em crime comum; c) o fato deve ser considerado grave e punível com pena privativa de liberdade com duração maior que um ano pelo ordenamento interno brasileiro; d) o pedido deve estar sujeito à jurisdição penal do Estado requerente; e) deve ser verificada se a ação penal não está prescrita, tanto pela lei Brasileira quanto do Estado requerente, destacado por Giulia Manccini (2013).

O último pressuposto para a extradição relaciona-se com o processo penal, e requer que a sentença final seja a privação de liberdade. Ou seja, não que ele seja condenado sempre, mas se o for, seja com pena privativa de liberdade, e não executória, e que a pessoa será sujeita a um Tribunal comum, vedando a possibilidade de participar de um Tribunal ou juízo de exceção previsto no Art.77. Lei Nº 8615/80.

Caso a extradição seja deferida, nas palavras de Rezek (2011) “o Estado requerente deve formalizar alguns compromissos como condição final a entrega, como o de não punir o extraditando por fatos anteriores ao pedido e dele não constantes, que executará a detração, ou seja, descontará da pena o período em que ficou detido no Brasil”. Se a pessoa for condenada a pena de morte, esta será substituída pela privativa de liberdade, bem como que não entregará a pessoa em questão a outro Estado, sem prévia autorização do Brasil e que não levará em conta, caso exista, motivação política para agravar a pena. Se concordar com tais compromissos, o Estado requerente poderá retirar a pessoa do território nacional. Cumprindo tais compromissos, o governo, “pela voz do Itamaraty, colocará o extraditando a disposição do Estado requerente, por um prazo de sessenta dias improrrogáveis”, salvo disposição diversa em tratado,para retirá-lo, por sua conta, do território nacional, sem o que será solto, não se podendo renovar o processo.

**4 HIPÓTESES DE PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.**

O instrumento de extradição adotado pelo Brasil, apesar de um dos meios mais eficazes para combater crimes transnacionais, ainda é feito de forma lenta, devido à grande burocratização contida nesse processo. Entretanto, possuem regras que permitem que a extradição seja mais facilmente definida, tais quais afirma Vladimir Aras (2014),

[...] brasileiros natos não podem ser extraditados. Mas brasileiros naturalizados, estrangeiros e apátridas podem ser extraditados para Estados estrangeiros, para responderem a investigação ou a processo penal por crime praticado no estrangeiro (extradição instrutória) ou para cumprimento de pena aplicada no exterior em razão de crime lá cometido (extradição executória). (ARAS, 2014)

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LI e LII, trata a respeito da extradição no que se refere aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros, afirmando que o brasileiro, quando naturalizado, poderá ser extraditado, desde que se encontre nas hipóteses de: a) cometa crime comum, antes da extradição, ou b) comprovado envolvimento efetivo em tráfico ilícito de entorpecente, antes ou depois da extradição. Já o estrangeiro, por possuir menor proteção legal, pode ser extraditado, exceto nos casos previstos em lei, referentes a crime político ou de opinião.

No que se refere ao processo de extradição dentro do Brasil, o pedido é recebido pelo Ministério das Relações Exteriores, que o remete ao Ministério da Justiça, e, após enviada a decisão do Supremo Tribunal Federal, remete-se o caso ao Presidente da República. A Constituição Federal afirma que cabe ao STF “processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro” (art. 102, I, g).

De acordo com Diego Pereira Machado (2011), em casos de pedido de extradição ao Brasil, "o extraditando tem direito a um advogado, uma defesa técnica, só que a defesa do extraditando nesse tipo de processo somente poderá versar sobre a identidade da pessoa, defeito de forma dos documentos ou ilegalidade da extradição".

Em suma, baseado na legislação brasileira, é possível afirmar que, como regra, o brasileiro não pode ser extraditado, assim como o brasileiro nato. Entretanto, existe a exceção que o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado em duas hipóteses, sendo elas quando praticar crime comum antes da naturalização e quando estiver envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. No que diz respeito a extradição relacionada ao estrangeiro, este pode ser extraditado, salvo quando for acusado pela prática de crime político ou de opinião.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto da extradição se fundamenta na diplomacia que deve existir entre os Estados membros da comunidade internacional, pela necessidade de se reprimir delitos praticados, com o escopo de se buscar a paz. Ressaltamos que a extradição pode ser classificada como ativa, quando o Brasil requer a extradição de um indivíduo em outro Estado ou passiva, quando a extradição é requerida por outro Estado ao Brasil, da qual trataremos no presente trabalho.

Nosso objeto de estudo é regulado pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Lei esta, que traz, de forma clara e objetiva todos os requisitos e impedimentos que podem ocasionar ou não a concessão do extraditando.

O primeiro objetivo traz considerações gerais do instituto, como da sua origem, dos seus princípios norteadores e das fontes do direito. O segundo objetivo traz os direitos do indivíduos à extradição, até que ponto pode ser pedida e quando ser concedida. Por fim, temos o terceiro objetivo que trata da parte processual da concessão, desde seu pedido até a efetiva entrega do extraditando. Assim, chegamos a conclusão do trabalho, constatando a importância desse instituto para a comunidade internacional, e deixando claro os requisitos e impedimentos para que seja concedida a extradição

**REFERÊNCIAS**

ARAS, Vladimir**. Estudos sobre extradição (2): nacionalidade brasileira e extradição.** Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/08/31/estudos-sobre-extradicao-2-nacionalidade-brasileira-e-extradicao/>. Acesso em: 04 set 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei 6.815/1980. Estatuto do Estrangeiro

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 571. Governo da Suíça e Wemer Dubs. Relator: Celso de Mello. 07 de junho de 1995.

MACHADO, Diego Pereira. **Do instituto da extradição: análise prévia de banimento, desterro, entrega, expulsão e deportação.** Disponível em: <http://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933158/do-instituto-da-extradicao-analise-previa-de-banimento-desterro-entrega-expulsao-e-deportacao>. Acesso em 02 set. 2016

REZEK, José Francisco. Direito internacional público : curso elementar – 13. ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011.

SGOBI, Flávia Lias. **Da extradição no Direito brasileiro.** São Paulo, 2004. Disponívem em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/fls.pdf> Acesso em Ago. 2016

STF, Ext. 667-3- República italiana, rel. Min. Celso de Melo, j. 25/9/95, DJU, 29/09/95.